ACÓRDÃO - AC00 - 1444/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/06751/2017
PROTOCOLO	: 1804648
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS	: 1. PEDRO ARLEI CARAVINA 2. MARIA ANGÉLICA BENETASSO
ADVOGADOS	: MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS Nº 21.683 FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS Nº 488/2011
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA DE DOCUMENTOS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – GESTÃO FISCAL – GESTÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES – ASPECTO CONTÁBIL – REGISTROS CONTÁBEIS – SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas de gestão que, apresentados os documentos obrigatórios e sanadas as impropriedades iniciais, revela o atendimento da legislação aplicável à matéria, considerando, no aspecto contábil, que os registros contábeis estão em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu/MS**, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. **Maria Angélica Benetasso**, Secretária Municipal de Saúde à época e o Sr. **Pedro Arlei Caravina**, prefeito municipal à época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sra. **Maria Angélica Benetasso** e o Sr. **Pedro Arlei Caravina**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como responsáveis a Sra. **Maria Angélica Benetasso**[1], Secretária Municipal de Saúde à época e o Sr. **Pedro Arlei Caravina**, prefeito municipal à época.

A Equipe Técnica da 2ª inspetoria, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ICE – 18514/2018**, considerou que a prestação de contas do Fundo em **não está apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS LLRP – 16033/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou a intimação do gestor, acerca das irregularidades, o que foi atendido consoante os termos de Intimação INT – G.WNB 14265/2019, os gestores se manifestaram com documentos e justificativas (fls. 2101-3099).

Novos relatórios foram concluídos, em sede de reanálise, onde a Divisão de Fiscalização de Saúde, concluiu que a prestação de contas **está de acordo com os critérios técnicos** aplicados, conforme o **relatório ANA – DFS – 6644/2021**, assim como a Auditoria do Corpo Especial opinou pela **regularidade**, consoante o **Parecer PAR LLRP – 10438/2021**.

Por fim o Ministério Público de Contas, segundo o **Parecer PAR 4ª PRC – 11983/2021**, acompanha os relatórios técnicos e conclui também pela **regularidade** na prestação de contas.

É o relatório.

[1] Conforme conjunto das disposições contidas no art. 198 da Constituição Federal; no caput e inciso III da Lei Federal n°. 8.080/90; e no art. 4º, I, e parágrafo único da Lei Federal 8.412/90.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.328/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 16.174.829,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		16.174.829,00
(+) Créditos Suplementares		8.897.958,45
(-) Anulações das Dotações		(7.590.687,19)
(+) Excesso de Arrecadação		737.359,88
(+) Superávit Financeiro		254.262,80
(=) Total dos Créditos Autorizados		**18.473.722,94**

Fonte: Peça 55, (fl. 2060).

2.2 – Gestão Fiscal

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Saúde, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	5.166.326,56
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(16.935.049,45)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(11.766.722,89)**

Fonte: Peça 55, (fls. 2061-2062).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o déficit orçamentário de R$ 11.766.722,89, o qual foi totalmente compensado pelas Transferências Financeiras Recebidas de R$ 11.953.000,00 (fl. 2063) no Balanço Financeiro.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	995.874,92
(-) Restos a Pagar Processados	-	(444.585,76)
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**551.289,16**

Fonte: Peça 55, (fl. 2063) e peça 22 (fl. 139).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 551.289,16, ou seja, o saldo deixado em conta cobre as obrigações do próximo exercício.

2.4 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribui ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

> a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);
>
> b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir no Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);
>
> c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art.77, inciso III, do ADCT, atingindo o percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Auditoria do Corpo Especial, assim discriminado:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Base de Cálculo da receita	44.159.840,34	100,00
Recurso Mínimo a Aplicar (15%)	6.623.976,05	15,00
Despesas aplicadas	**12.508.159,72**	**28,32**

Fonte: Peça 55, (fls. 2067-2068).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **28,32%**.

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os gestores foram regularmente intimados e se manifestaram, com documentos e justificativas que sanaram as impropriedades, juntando nos autos os documentos de remessa obrigatória.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **Maria Angélica Benetasso**, Secretária Municipal de Saúde à época e o Sr. **Pedro Arlei Caravina**, prefeito municipal à época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sra. **Maria Angélica Benetasso,** CPF: 289.858.158-57 e o Sr. **Pedro Arlei Caravina**, CPF: 069.753.388-33, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão e pela quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / MFGM / VAB